

APRESENTAÇÃO

Carlos Alberto Reis de Paula¹

No dia primeiro de maio de 2013, o Decreto-Lei n.º 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, completará setenta anos de existência. Nesta mesma data, em 1943, o público que lotava o estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, estava pronto para ouvir o tradicional discurso em homenagem ao Dia do Trabalho do então Presidente Getúlio Vargas, cujo conteúdo usualmente se reportava à expansão do sistema jurídico de proteção ao trabalhador no Brasil. No ano de 1940, por exemplo, neste mesmo estádio, Vargas assinara o Decreto-Lei n.º 2.162, que instituía o salário mínimo em todo o território brasileiro. Logo após a partida de futebol, entretanto, seria anunciado à plateia e ao país a emergência do mais importante diploma trabalhista nacional.

“(...) Pois conseguimos organizar o trabalho nacional segundo os princípios cristãos da justiça social, sem abalos econômicos. O trabalhador brasileiro possui hoje o seu código de direitos, a sua carta de emancipação econômica. Ele sabe perfeitamente o que isso vale.”

Com estas palavras, sob aplausos e ovações do público, Getúlio Vargas confirmava que havia sancionado o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que entraria em vigor em primeiro de novembro daquele ano. O texto final do decreto era fruto do longo e árduo trabalho de uma comissão impressionante de juristas ligados a Vargas, com destaque para os nomes de Délio Maranhão, Segadas Vianna, Arnaldo Sússekind, Dorival Lacerda, Oliveira Vianna, Oscar Saraiva e Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho em 1943.

Entre 1942 e 1943, a comissão dedicou-se à tarefa de organizar e sistematizar a legislação trabalhista e previdenciária que existia no país até aquele momento. A partir de 1930, principalmente por influência de Lindolfo Collor, primeiro Ministro do Trabalho brasileiro, o cânone trabalhista encontrava-se em expansão após as longas décadas da República Velha. Diversas leis de natureza especial haviam sido editadas para tratar de situações específicas ligadas a

¹ Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UNB
Membro Efetivo da Academia Nacional de Direito do Trabalho, cadeira n. 35

determinadas categorias profissionais, sem que, no entanto, houvesse harmonia ou conexão concretas entre elas.

A partir do estudo desse amplo quadro legislativo, bem como das mais de duas mil sugestões e apontamentos apresentados pela comunidade jurídica e sindical ao projeto de consolidação, competia à comissão elaborar um texto capaz de, simultaneamente, agregar e harmonizar o espectro legal trabalhista e previdenciário. Conquanto a Consolidação das Leis do Trabalho não possa ser considerada um Código, tampouco constitui simplesmente uma consolidação tradicional. Longe de ser um mero agregado de determinações jurídicas que, outrora esparsas, eram então reunidas, a Consolidação das Leis do Trabalho definiu toda uma estrutura normativa, axiológica e principiológica que orienta o Direito do Trabalho até os dias de hoje.

Na exposição de motivos apresentada a Vargas, Alexandre Marcondes Filho ressalta que:

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código - que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito - existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a *ratio legis* do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

(...)

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores.

(...)

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

O sistema trabalhista estabelecido pelo texto consolidado, desde então, tem sido a grande moldura dentro da qual não só se erigiu o direito trabalhista, mas também a partir da qual se estruturou a própria Justiça do Trabalho como grande arbitadora dos conflitos econômicos entre as esferas laborais e patronais. A base principiológica e axiomática definida na Consolidação das Leis do Trabalho, em verdade, revelou-se tão sólida que se mantém virtualmente idêntica à seu texto original, tendo sofrido, ao longo das décadas, tão-somente pequenas alterações pontuais.

A despeito das correntes doutrinárias e políticas que clamam por uma reforma completa do sistema trabalhista, o texto consolidado é hoje ainda o ponto focal a partir do qual se opera o direito do trabalho e se organizam as relações juslaborais. Apesar de ter nascido vinculada ao momento político específico da Era Vargas, a Consolidação não se resume a um mero “presente” criado pelo Presidente, e nem mesmo a um simples reflexo de determinadas escolhas políticas daquele regime.

Contestando essa versão simplista, muito corrente no senso comum, de que a legislação trabalhista e social no Brasil veio como um “dádiva da lei”, Orlando Gomes, relembra que *“mesmo antes da Revolução de 1930, o nosso incipiente Direito do Trabalho conheceu sua fase de auto-afirmação, numa inequívoca demonstração histórica de uma Consciência de Classe, que já se delineava, desde o início deste século”*, e destacando a prioridade cronológica do direito coletivo sobre o individual também no Brasil, afirma que *“As greves que se deflagraram no Rio, Bahia, em São Paulo e outros pontos do território nacional, desde o início do século, são bem a confirmação disso”*(GOMES, 2007).

O texto consolidado, grosso modo, propôs-se a quatro grandes objetivos: tratar do direito individual do trabalho, do direito coletivo do trabalho, da estrutura dos órgãos ligados ao direito do trabalho e do processo do trabalho. Nos seus quatro primeiros títulos, portanto, pretendeu definir as normais gerais e especiais da tutela do trabalho, com foco no contrato individual de trabalho. Apesar do texto não reconhecer, naquele momento, a ampla autonomia entre empregados e empregadores, já que deixa muito claro o papel fundamental da tutela estatal na esfera laboral, simultaneamente encampa uma série de disposições que visam estabelecer os contornos da relação entre patrões e empregados a partir do contrato de trabalho.

Na relação juslaboral, ao mesmo tempo em que se garante uma maior proteção ao trabalhador (por exemplo, os dispositivos sobre o trabalho da mulher, do menor, sobre a duração do trabalho, etc.), procura-se também fixar um campo de autonomia empresarial que pertence ao empregador – como, por exemplo, o poder jurídico-hierárquico e as prerrogativas relativas à marcação das férias e as várias modalidades de dispensa do trabalhador.

O quinto título e o sexto título, a seu turno, estabeleceram as normas para a organização sindical patronal e laboral, adotando, como escolha legislativa central o princípio da unicidade sindical. Não cabe, aqui, analisar aqui os vários argumentos a favor e contra a unicidade e a pluralidade sindical – debate que ainda enseja ânimos acirrados – mas não há dúvidas de que foi a opção pela unicidade sindical (somada às normas relativas à nacionalização do trabalho) que levou boa parte dos juristas brasileiros a interpretar a Consolidação como documento inspirado no fascismo italiano e até mesmo assemelhado ao sistema jurídico espanhol do franquismo, como insertos na perspectiva corporativista da Era Vargas em relação ao trato dos conflitos sindicais entre empregados e empregadores.

Apesar de a *Carta del Lavoro* fascista poder ser considerada como um dos documentos que inspiraram determinadas passagens da Consolidação, principalmente, como dito, em relação à organização sindical, a redução do texto a mera cópia da lei italiana, ou a simples outorga estatal (a tese da corrente denominada trabalhismo), concessão autoritária de Vargas para os trabalhadores e instrumento de agrado e controle das classes patronais, não se mostra historicamente correto. A compreensão ampla do significado histórico e concreto da emergência da Consolidação em 1943 deve levar em conta a multiplicidade de fatores sociais e influências normativas que defluem da dessemelhança entre o contexto econômico, político e social brasileiro em relação à situação europeia no entre-guerras.

Tal questão é muito bem explanada por Murilo Carvalho Sampaio, ao explorar as falhas no argumento tradicional do trabalhismo:

Por trabalhismo pode-se designar o pensamento que atribui à legislação trabalhista nacional a natureza de concessão da política de Getúlio Vargas. O discurso do trabalhismo, bem arraigado no Brasil, conduz às leituras restritas do fenômeno da consolidação/implementação da legislação do trabalho. É mister, então, tentar sinalizar questões no sentido de alargar esta experiência.

A princípio, é preciso elucidar uma premissa para a adequada compreensão do histórico das relações de trabalho no Brasil: o contexto econômico e político nacional produziu um desenvolvimento das relações de trabalho de maneira marcadamente distinta daquela ocorrida na Europa. Todavia, a premissa da diferença não permite, por outro lado, endossar o senso comum de certos manuais de que a legislação trabalhista brasileira foi uma dádiva de Getúlio Vargas, embora seja reconhecida sua contribuição na criação e consolidação das leis trabalhistas. Maurício Delgado apresenta uma análise comparativa que explica o modelo diferenciado e autoritário brasileiro:

“[...] construindo-se essa institucionalização/oficialização ao longo de um demorado período político centralizador e autoritário (de 1930 a 1945), o ramo justtrabalhista veio a institucionalizar-se, conseqüentemente, sob uma matriz corporativa e intensamente autoritária. A evolução política brasileira não permitiu, desse modo,

que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico.” (DELGADO, 2005, p. 113).

Embora o Direito Laboral tenha surgido como conquista da ação organizada dos trabalhadores na Europa, suas características no Brasil são bastante distintas, uma vez que, no sistema brasileiro, a iniciativa estatal predominou, configurando um modelo de normatização autoritário corporativo (DELGADO, 2004, p. 120). Entretanto, deve-se lembrar que o seu início foi demarcado por uma incipiente organização sindical, sob inspiração da ideologia anarquista proveniente da formação política dos imigrantes europeus que compunham parte considerável dos trabalhadores no Brasil. Logo, a afirmação de que o Direito do Trabalho no Brasil representou uma dádiva da lei não pode ser propalada, uma vez que não se coaduna, de forma fidedigna, com a história. (OLIVEIRA, 2011)

Em nosso país, à época em que a Consolidação das Leis do Trabalho veio a lume, as principais questões trabalhistas, sociais e econômicas tinham sua origem imediata no complexo período que se iniciara em 1930 com a ascensão de Vargas ao poder, e, remotamente, vinculavam-se ao processo de formação nacional durante a Colônia e o Império, até a crise final que culminou com o fim da República Velha. Nesse contexto, destacam-se como os dois principais elementos dos conflitos, tensões e choques envolvendo a cultura histórica do trabalho escravo e o trabalho do imigrante europeu assalariado.

A escravidão, talvez a mais profunda chaga da história brasileira, e certamente a mais vergonhosa de nossas marcas culturais, apesar de ter sido extinta com a Lei Áurea em 1888, mantinha seu espectro sobre os relações de trabalho como um todo. Em verdade, mantém até hoje, já que a despeito da árdua atuação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, o trabalho escravo constitui ainda grave problema em diversas regiões do Brasil, desde trabalhadores rurais mantidos reféns pelo chamado sistema de galpões, até imigrantes bolivianos acorrentados em porões escuros no meio da cidade de São Paulo.

A transição do sistema escravocrata para a lógica de um mercado de trabalho livre não deixou de trazer o signo das multifacetadas contradições e

paradoxos que marcavam a imagem do escravo, do trabalho e do trabalhador no Império. Se por um lado nas décadas finais do regime monárquico via-se o aumento gradual do compromisso político com a libertação dos escravos, por outro emergia, em contrapartida, a preocupação paranóica com a tutela estatal dos indivíduos libertos para que estes não se convertessem em uma “massa” incontrolável de “vadios e vagabundos”.

Tal problemática revela-se claramente, por exemplo, na Lei n.º 2.040 de 1871, a chamada Lei do Ventre Livre. Ao mesmo tempo em que este texto legal definia as bases iniciais para a viabilização da libertação dos escravos, por outro expunha o claro objetivo de *controlar* e *orientar* a transformação do escravo em “trabalhador útil”. Visava-se inculcar “disciplina” na “massa” de ex-escravos que eventualmente se veria “à solta” no país. João Carlos Vieira, em artigo sobre o tema, explana os artifícios normativos neste sentido que acompanhavam o texto da lei:

A questão da disciplina para o trabalho e a questão da educação para o trabalho, aparecia na lei 2.040 assim: “Art. 6. São declarados libertos: § 1. Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente. (...) § 5. Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob a pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.” (BRASIL, 1871, p.150)

É notória a preocupação do governo com a disciplina do trabalho do liberto. O temor do alto risco do liberto evadir-se e não se sujeitar ao trabalho regular, tornando-se um “vadio”, rebelando-se contra o sistema de trabalho da escravidão. Os legisladores buscaram formas para tentar coibir a vadiagem do liberto e de estabelecer as bases para a disciplina para o trabalho regular e sua inserção no mundo do trabalho. Tanto no parágrafo primeiro, como no parágrafo quinto, havia uma notória preocupação de se colocar o escravo liberto dentro de alguma ocupação ou serviço regular. (KIRDEIKAS, 2003)

Do mesmo modo, a Lei dos Sexagenários, de 28 de Setembro de 1885, que “*Regula a extinção gradual do trabalho servil*”, previa, dentre várias outras medidas, que:

Art. 3. (...)

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10., continuarão em companhia de seus ex-senhores que serão obrigados à alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juízes de órfãos os julgarem capazes de fazer.

§ 14. É domicílio obrigatório por tempo de cinco anos, contados da data a libertação do liberto pelo fundo de emancipação, ou município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

Art. 4. (...)

§ 5. O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras agrícolas, rígidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

Liberdade, trabalho e libertação confundiam-se na lógica normativa imperial, ora como consequências uns dos outros, ora como polos irreconciliáveis de uma tricotomia cuja única resolução passava por uma espécie de “re-escravização” do negro liberto, que saía do controle de seu dono para a disciplina militar e controle policial do Império. Ecos dessa problemática reverberam até hoje, quando o discurso do senso comum confunde a dignidade do trabalho com uma espécie de obrigação social do pobre de aceitar qualquer trabalho, misturando a condição de desempregado com a desaprovação ética usualmente reservadas a criminosos e bandidos.

A abolição, com a equiparação entres negros e brancos, estava a exigir profunda mudança de mentalidade e do próprio convívio entre negros e brancos, não poderia a cultura e ideologia de quase 400 anos de escravidão, desaparecer em um só momento, o preconceito em relação ao negro manteve-se, mas o que mais persistiu foi a concepção hierarquizada do trabalhador em relação ao que explora a mão-de-obra, seja branco, negro ou mulato. Este ranço do trabalhador como objeto que a tudo deve se submeter teve forte efeitos na histórias da relações de trabalho no Brasil até os dias atuais, inclusive sendo responsável pela baixa eficácia das garantias legais e pela conflituosidade das relações de trabalho.

Paralelamente ao processo gradual de supressão da escravidão e de inserção disciplinada do liberto no mercado de trabalho livre, massas de colonos

europeus aportavam em São Paulo para trabalhar nas fazendas cafeeiras do Oeste Novo, sob os sistemas de parceria e de colonato. Posteriormente, novas levas de colonos e os descendentes dos imigrantes anteriores formariam a base para a consolidação da classe operária paulista ao longo da República Velha e da Era Vargas. Entretanto, a perspectiva política sobre o trabalho livre, distorcida pela própria existência da escravidão, refletia-se igualmente sobre o tratamento normativo dado ao colono imigrante.

O art. 8º da Lei n.º 108 de 1837, por exemplo, previa que se o colono locador de terras não pagasse as quantias devidas ao locatário fazendeiro, deveria ser preso e obrigado a trabalhar em obras públicas pelo tempo necessário para quitar todo e qualquer débito remanescente. Posteriormente, quando a imigração passou a ser subvencionada pelo Estado, havia previsão de diversas multas para o imigrante que, de algum modo, não cumprisse com suas obrigações laborais, tal como quando se ausentasse do serviço sem aviso prévio ou se recusasse a prestação de determinados serviços gratuitos. Nota-se, novamente, a premissa de que o trabalho livre – para funcionar – demanda a tutela coercitiva do trabalhador pelo Estado.

Na Europa, terra natal dos imigrantes, que já estava envolvida nos conflitos entre capital e trabalho decorrentes da revolução industrial, esta emigração de trabalhadores para o Brasil, cujo o regime escravista por se só já suscitava preocupação, foi objeto de forte reação, tanto que em 1867 um observador alemão apresentou à Sociedade Internacional de Emigração de Berlim, exposição na qual pretende demonstrar que os colonos que vieram para as fazendas de café no Brasil, era submetido a um sistema de escravidão disfarçado. (FURTADO, 2001).

Com o tempo, por volta de 1870, até por força desta reação, o sistema modificou-se passando haver pagamentos de salários e o custo do deslocamento, que obrigava o colono a indenizar os gastos de viagens e que suscitava o temor de comprometimento da liberdade, passou a ser bancado pelo governo imperial. Com essas medidas tornou-se possível promover uma substancial corrente imigratória de origem européia destinadas a trabalhar nas grandes plantações agrícolas.

Depois, a emergência da República Velha marcou o início de uma fase liberal no contexto político e jurídico nacional. O funcionamento do mercado de trabalho deveria ser deixado a cargo da auto-regulação privada dos interesses entre empregadores e trabalhadores, de modo que poucas leis de viés trabalhista vieram a lume durante esse período. Regulação privada, porém, que tudo permitia aos empregadores e nada garantia aos trabalhadores. A ausência de uma nova legislação que substituísse a lógica juslaboral imperial limitou-se a permitir que as mesmas contradições e paradoxos, fundados na desvalorização do papel do

trabalhador em face da então percebida necessidade de tutelá-lo e discipliná-lo, emergissem em um novo cenário de organização do campo e de estruturação da indústria, neste último caso, principalmente em São Paulo.

Apesar das diferenças entre o contexto brasileiro e europeu, paulatinamente a reorganização rural e industrial da economia local conduziu à emergência de conflitos entre a classe trabalhadora e a esfera patronal, ambos amarrados ao amálgama da lógica disciplinar e coercitiva do Império e do vazio normativo liberal da Velha República. Capítulo usualmente “secreto” de nossa História, a impossibilidade de resolver os conflitos entre capital e trabalho a partir do paradoxal paradigma que fundava o mercado do trabalho livre nacional deve ser compreendida como um dos principais fatores que giram em torno da constituição da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o choque entre trabalho e capital, muitas vezes ignorado na narrativa tradicional sobre a Velha República e a Era Vargas, Raquel Veras Franco aborda algumas das erupções pouco conhecidas de resistência laboral a uma estrutura laboral fundada na exploração do trabalhador a partir da imagem do “liberto vadio”.

Aliás, muito se falou sobre a não participação das massas populares nos movimentos políticos da primeira metade do século XX. Muito se falou sobre a ausência dos trabalhadores brasileiros desses movimentos, mas isso porque diversos estudos foram desenvolvidos sobre seus protagonistas, sem se considerar a estrutura de classes na qual se desenrolavam as transformações da estrutura política. Essa carência deve-se à falta de esforço para se entender as massas trabalhadoras brasileiras em suas particularidades. Dever-se-ia, por exemplo, falar numa “presença política difusa” dessas massas, tentando-se, assim, indicar a existência e apresença das classes populares e trabalhadoras brasileiras nas lutas sociais do começo do século XX.

Essa ‘presença política difusa’, aliás, é consequência das particularidades da industrialização brasileira, cuja estratégia, principalmente a partir dos anos trinta, não foi laborintense, mas capital intensive. Também o desequilíbrio regional da industrialização brasileira (investimentos e mão-de-obra concentrados em algumas regiões do país, como Rio de Janeiro, São Paulo e estados do Sul em geral) ajuda a entender as particularidades dos movimentos de trabalhadores no país – que

tiveram organização diversa daquela vista nos movimentos argentinos ou mexicanos, por exemplo.

De todo modo, e a despeito do caráter difuso da industrialização no país, inúmeras foram as greves e manifestações políticas dos trabalhadores brasileiros (e estrangeiros), já existentes bem antes da implantação do Estado Novo e, desde sempre, sistematicamente reprimidas, sobretudo no governo Artur Bernardes (1922-1926).

Dentre os vários movimentos que se pode citar, um dos mais importantes foi a greve geral de 1917, que começou em São Paulo e atingiu Santos, Rio de Janeiro e Curitiba, totalizando mais de 70.000 operários paralisados, que exigiam aumento salarial, jornada de oito horas e regulamentação do trabalho de mulheres e crianças. No Rio de Janeiro, em 1918, houve uma greve que contou com a participação de cerca de 20.000 trabalhadores têxteis. Eles exigiam pagamento semanal, aumento salarial, jornada de oito horas, etc. Em 1919, “São Paulo reaparece como centro das mobilizações, com 64 greves na capital e 14 no interior”, sendo uma das mais importantes a grande paralisação do mês de maio que abrangeu, só na capital, mais de 45.000 trabalhadores.

Esses e muitos outros movimentos, duramente reprimidos por patrões que sempre podiam contar com o apoio de forças policiais truculentas, nasciam do descontentamento dos operários com suas condições de vida e trabalho. (...)

As péssimas condições de vida e trabalho, relatadas inúmeras vezes em jornais operários e mesmo em documentos oficiais, ensejaram, sobretudo nos anos de 1917 e 1920, diversas agitações proletárias nas regiões mais industrializadas do país. Mas, de modo curioso, esses trabalhadores e seus movimentos foram ‘apagados’ de nossa História. A tentativa de trazê-los à tona tem grande importância porque, a despeito de suas particularidades, a conquista de uma Justiça e de um Direito do Trabalho no Brasil, se não foi consequência direta das lutas operárias, teve nelas uma de suas razões de ser. Ao mesmo tempo, a justiça e a legislação trabalhista serviram “para moldar a demanda dos trabalhadores por justiça, para constituir um horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho”. (FRANCO, ...)

À luz da problemática ora apresentada, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser lido e compreendido tanto em face daquilo que ele diz quanto das premissas cuja nova lógica jurídica trabalhista se recusa aceitar. Se analisarmos os quatro primeiros títulos do Diploma, é fácil perceber que a figura do trabalhador, ainda que talvez por meio da tutela estatal que substitui o vácuo jurídico liberal da República Velha, deixa de ser o objeto a ser disciplinado e coagido para se tornar sujeito ativo e passivo de direito, um dos polos necessários à relação trabalhista, em igualdade com a figura do empregador. O trabalho deixa de ser uma obrigação ético-social cuja ausência se equipara ao crime para se converter no objeto central de um contrato entre partes que assumem reciprocamente deveres e obrigações uma em relação a outra.

Nesse sentido, o texto celetista deve ser considerado verdadeiro marco de inserção do trabalho brasileiro no universo do direito ocidental moderno. Não se trata mais de impor o trabalho ao liberto “recalcitrante”, mas sim de estabelecer a moldura de direitos, deveres e obrigações que circunscrevem o contrato de trabalho e alcançam tanto trabalhadores quanto empregadores. Em verdade, visto a existência do princípio da hipossuficiência e suas consequências, pode-se até mesmo defender a ocorrência de uma completa equalização de papéis entre trabalhador e empregador à luz da perspectiva histórica sobre o trabalho livre. Os diversos dispositivos legais voltados para a proteção do trabalho, do menor, da mulher, indicam que é o empregador, também e principalmente, quem deve ser “disciplinado” e “obrigado” respeitar o contrato e o trabalho.

Se, por um lado a Consolidação das Leis do Trabalho é fruto inequívoco da Era Vargas, por outro representa também a busca legítima para encontrar soluções jurídicas para os conflitos entre capital e trabalho, e, principalmente, para a fratura cultural haurida da escravidão e da transição para o mercado do trabalho livre. Longe de ser mero favor autoritário à classe trabalhadora, ou dádiva que de fato esconderia a definição do campo de controle estatal sobre o movimento sindical em prol dos empregadores, constitui verdadeira tentativa de harmonizar o choque entre trabalhadores e patrões no contexto da emergência industrial nacional. Magda Biavaschi, em belíssima dissertação sobre o tema, sintetiza bem tal perspectiva:

Depois da abolição, agudizaram-se as tensões e as necessidades sociais de proteção ao trabalho, sem que a Velha República pudesse delas dar conta. É que, afinal, a via escolhida foi a do liberalismo, a qual a Revolução de Outubro de 1930 buscou superar. Isto tudo é verdadeiro e passa a compor certa base material,

sem força suficiente, porém, de impulsionar, com a força dos movimentos, a posituação dos direitos sociais fundamentais, isto é, a construção do Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito. Para que a riqueza desses acontecimentos não se congele em rótulos como 'cópia fascista', 'Estado de compromisso', 'mito da outorga', 'roubo da fala', é importante que se os compreenda sob o foco de uma lente múltipla, a partir de uma dinâmica envolvendo interesses contrapostos coordenados por um Estado também em transformação. (BIAVASCHI, 2007).

Em sua excepcional dissertação, Biavaschi ressalta as diversas influências que incidiram na construção do direito do trabalho brasileiro, destacando, muito além do panorama simplista de que a Consolidação seria a pequena irmã da *Carta del Lavoro*, o papel da preocupação com as condições laborais dos trabalhadores presente na Bula *Rerum Novarum*, os debates realizados durante o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, que transcorreu entre quinze e vinte e um de maio de 1941 em São Paulo, além de traçar extensa análise da legislação e do contexto social vinculado à questão trabalhista na Era Vargas. Tal riqueza de detalhes, infelizmente, foge ao escopo deste breve texto.

Não se pode olvidar, por outro lado, a imensa importância dos títulos VIII, IX e X do texto consolidado. Ainda que substancialmente alterados nos dias de hoje, definiram a moldura institucional dentro da qual a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho puderam se estabelecer em definitivo na República brasileira. A estruturação de um Processo Trabalhista próprio, independente do Processo Civil, ademais, granjeou ao direito trabalhista o ponto final de sua consolidação como ramo especial e claramente definido na grande família dos direitos modernos.

É bem verdade que, originalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho aplicava-se tão-somente ao trabalhador urbano, e que, por muito tempo, foi diploma legal de baixa eficácia real. No triste contexto da ditadura militar que vigorou entre 1967 e 1987, a grande repressão truculenta e brutal contra os movimentos sindicais e os trabalhadores em geral tornava o acesso à Justiça do Trabalho factível a uma pequena parcela apenas dos trabalhadores brasileiros, e, simultaneamente, inviabilizava a garantia efetiva de diversos direitos encampados pela legislação trabalhista.

Conforme ressalta Murilo de Carvalho:

Sob o signo do autoritarismo, urge desenterrar a emblemática e sutil modificação em matéria sindical que é, lamentavelmente, ignorada pelos livros de Direito do Trabalho. No período da Ditadura Militar de 1964 a 1987, a manualística apenas registra a conhecida perseguição política, mediante intervenção nos sindicatos, com destituição de diretores, prisões e cassações de direitos, bem como a legislação restritiva, quase proibitiva, do direito de greve.(OLIVEIRA, 2011)

Entretanto, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, paulatinamente o direito do trabalho vem adquirindo a eficácia e o grau de importância que necessariamente lhe competem. A proposta democrática do novo texto constitucional, ligada ao compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais, possibilitou a gradual formação dos mecanismos jurídicos e sociais que permitem à Justiça do Trabalho e demais órgãos ligados ao direito do trabalho cumprir com sua missão constitucional voltada para a harmonização e administração dos conflitos entre trabalho e capital.

A Constituição que emerge do processo constituinte, é o Direito resultante deste pacto de equilíbrio de forças, que não atende completamente aos interesses de cada um, mas permite a coexistência dos interesses, mesmo que em constantes conflitos, estabelecendo as regras do jogo. A partir dela, porém, tornou-se manifesto que a Constituição tem sua força normativa, como dirigente dos destinos do País, apontando um norte para onde deve caminhar a sociedade. É a evidência da Constituição Dirigente. O texto constitucional se transfere do papel e pelo simbolismo do pacto que representa altera a própria correlação de forças dentro da sociedade, sendo um argumento forte na reivindicação dos direitos nela inscritos, sendo um ponto de exigência para criação de outras leis e ainda porque seus princípios servem de baliza para o julgador.

A Consolidação das Leis do Trabalho, inserta neste novo contexto democrático e pluralista posterior à nova Constituição, longe de se fixar em um suposto ranço autoritário, revelou-se como diploma legal fundamental para materializar concreta e eficazmente o sistema jurídico trabalhista. A despeito das vozes que clamam por uma reforma total de seu texto, a verdade é que o diploma celetista, e sua aplicação concreta e diária pelos magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho, pelos membros do Ministério Público do Trabalho e pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, adquire importância ímpar, diariamente, na consolidação social, econômica e jurídica dos imprescindíveis direitos individuais e sociais constitucionalmente albergados ligados ao trabalho e ao capital.

Neste aniversário de setenta anos da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível entrever que suas disposições normativas nunca antes foram tão importantes, tão válidas e tão eficazes para a proteção do trabalho e do trabalhador. Se, por um lado, a qualidade da aplicação de uma lei depende das intenções e do contexto histórico referentes aos seus aplicadores, nenhum julgador licencioso pode realmente aplicar a lei de um modo que vá além daquilo que seu texto permite. Que o texto da Consolidação não só esteja em sua maior parte em harmonia com a ordem constitucional democrática, mas sirva de motor central para a implementação concreta dos princípios constitucionais no âmbito trabalhista, é prova inequívoca da grandeza e importância, histórica e atual, de seu conteúdo e estruturação.

BIAVASCHI, Magda. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a Construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.

FRANCO, Raquel Veras. **Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**, - 30ª. ed – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001. p. 126

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho** 18.ed Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KIRDEIKAS, João Carlos Vieira. **A Formação do Mercado de Trabalho no Brasil: uma Análise da Legislação Sobre Locação de Serviços no Século XIX**. In <http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A23.pdf> Acesso em março de 2013

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Problemas da história do Direito do Trabalho no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9700&revista_caderno=25>. Acesso em março 2013.